DEVERÁ, CADA USUÁRIO:
Responsabilizar-se pela integridade do veículo;
Informar à guarnição militar seu local de destino ao sair do prédio e quilometragem do carro quando de sua chegada, como já ocorre em relação aos motoristas;
Depositar a chave junto à guarnição militar do MP, que anotará o horário de entrega do carro no órgão;
Fica excluída da presente autorização o pernoite do veículo em residências, oficiais ou não.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,
EM SANTARÉM, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2008.
Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se!
LARISSA BRASIL BRANDÃO
Coordenadora das Promotorias de Justiça de Santarém – em exercício

RECOMENDAÇÃO N° 001/2008-MP/CAOIJ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECOMENDAÇÃO N° 001/2008-MP/CAOIJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude infra-firmada, vem, no pleno exercício de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal e na Portaria n° 582/2003-MP/PGJ, de 28/03/2003, e,

CONSIDERANDO que os conselhos tutelares têm a missão de concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, tudo em absoluta conformidade com a legislação vigente e a doutrina especializada, em especial a Teoria da Proteção Integral, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo assim inegável natureza jurídica de direito público;
CONSIDERANDO que os membros dos conselhos tutelares estão classificados como espécie do gênero agente público, na categoria de particulares em colaboração com a administração pública municipal, possuindo vínculo institucional com a Municipalidade, exercendo serviço público relevante, de forma contínua, porém temporária, com autonomia funcional legalmente reconhecida;
CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida aos municípios e a expressa disposição constante do artigo 134 do ECA, que condicionam a relação institucional existente entre a Municipalidade e os membros dos conselhos tutelares à lei municipal específica.
RESOLVE RECOMENDAR, SEM CARÁTER VINCULATIVO, AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO PARÁ:
I – No trato dos questionamentos alusivos aos direitos sociais a que fazem jus os membros dos conselhos tutelares, sejam observadas as seguintes orientações:
1. Lei municipal pode deferir direitos sociais aos conselheiros tutelares, entre aqueles expressamente previstos na Constituição Federal, especialmente os indicados nos incisos V, VII a X, XIII, XV a XVIII, XXIV e XXV, XXVIII e XXIX do artigo 7°, considerando as peculiaridades inerentes à função por eles exercida, ou seja:
- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- garantia do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- licença à gestante, com duração de cento e vinte dias;
- aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social;
- assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;
- seguro contra acidentes de trabalho, e,
- ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
2. Havendo legislação local estabelecendo a gratuidade dos serviços prestados pelos membros dos conselhos tutelares, não há que falar em direito à remuneração nem a outros direitos sociais. É que, em tal situação, estes não recebem remuneração da Municipalidade por expressa previsão legal, tendo aceitado livremente o encargo com pleno conhecimento de característica de gratuidade do serviço prestado.
3. Silenciando a legislação municipal pertinente quanto ao tema, o reconhecimento do direito à remuneração depende da comprovação, pelo interessado, da existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (não-eventualidade, subordinação e onerosidade), eis que a relação contratual entre as partes, em tal hipótese, não pode ser considerada ilegal uma vez formada com observância dos dispositivos estatuídos no ECA; quanto aos demais direitos sociais, entre os previstos no artigo 7° da Constituição Federal, em tal situação não podem ser exigidos por inexistência de previsão legal.
4. Em relação ao regime previdenciário a que têm direito os conselheiros tutelares, cabe à lei local tratar da questão, observando a legislação federal da regência, especialmente o Decreto n° 3.048/1999, que aloca estes como segurados obrigatórios na categoria de "contribuintes individuais", desde que recebam remuneração.
5. Estabelecendo a lei local a gratuidade dos serviços prestados pelos membros dos conselhos tutelares ou, ainda, inexistindo norma específica na Municipalidade tratando da questão, restará aos interessados o direito à filiação no Regime Geral da Previdência Social como "segurados facultativos", na forma do artigo 13 da Lei n° 8.213/1991.
6. Em tais hipóteses – contribuinte individual ou segurado facultativo -, na forma da legislação federal retrocitada, terão os conselheiros tutelares direito aos seguintes benefícios previdenciários:
- aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição;
- auxílio doença, acidente e reclusão;
- salário-maternidade; e,
- pensão por morte.
II – Dê-se divulgação à presente Recomendação para ciência dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça do Estado do Pará, de sorte a subsidiar ações e pareceres no trato de questões alusivas aos direitos sociais conferidos aos membros dos conselhos tutelares.
Belém, 15 de dezembro de 2008.
MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

ATO Nº 134/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 191/2008-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: CRECHE – CASA LAR CORDEIRINHO DE DEUS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2007
ATO Nº 134/2008 - 1ª PJFMF
ATO APROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela CRECHE - CASA LAR CORDEIRINHO DE DEUS, referentes ao exercício financeiro de 2007, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 132/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 100/2008-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: SOCIEDADE CIVIL PERPÉTUO SOCORRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2007
ATO Nº 132/2008 - 1ª PJFMF
ATO APROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela SOCIEDADE CIVIL PERPÉTUO SOCORRO, referentes ao exercício financeiro de 2007, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES
E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 133/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 216/2006-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: SOCIEDADE CIVIL PERPÉTUO SOCORRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2005
ATO Nº 133/2008 - 1ª PJFMF
ATO APROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela SOCIEDADE CIVIL PERPÉTUO SOCORRO, referentes ao exercício financeiro de 2005, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES
E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 123/2008 - 1ª PJFMF
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 047/2007-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BATISTA EURICO NELSON - FASBEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2006
ATO Nº 123/2008 - 1ª PJFMF
ATO DESAPROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BATISTA EURICO NELSON - FASBEN, referente ao exercício financeiro de 2006.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 19 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES
E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 125/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 025/2008-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2007
ATO Nº 125/2008 - 1ª PJFMF
Ato Aprova as Contas

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, referente ao exercício financeiro de 2007, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES
E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 126/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 048/2007-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2006
ATO Nº 126/2008 - 1ª PJFMF
ATO APROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, referente ao exercício financeiro de 2006, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

ATO Nº 127/2008 - 1ª PJFMF
PROCESSO Nº 158/2007-1ªPJFMF
PROCEDÊNCIA: CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA - CVC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2006
ATO Nº 127/2008 - 1ª PJFMF
ATO APROVA AS CONTAS

A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela CENTRO E VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA - CVC, referente ao exercício financeiro de 2006, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.
Belém, 18 de dezembro de 2008.
ROSANGELA DE NAZARÉ
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

CONTINUA NO CADERNO 4